MENSAGEM Nº. 029/2017

Arapongas, 15 de maio de 2017.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.558/2017, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.558/2017 dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Arapongas.

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas, apesar de sua louvável finalidade, deve ser analisado sob o prisma da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

Desta feita, como se demonstrará adiante, o Projeto aprovado é inconstitucional.

Pois bem. Por disposição da Lei Orgânica do Município de Arapongas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal projetos de leis que tratem de bens públicos, bem como de organização e estruturação dos órgãos da Administração, consoante prevê o art. 65, IV, da Constituição Estadual (por simetria).

Portanto, neste espeque, é da competência exclusiva do Poder Executivo Projetos de Leis que possuam cunho administrativo e organizacional, sob pena de se ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Sobre o assunto, delimitando com maestria a distinção entre as relevantes atribuições de cada Poder, Hely Lopes Meirelles posicionou-se:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)".

Deveras, embora o Projeto de Lei 4.558/2017 seja nobre e seja pautado, inclusive, pelos prismas da moralidade e impessoalidade (padronização dos prédios públicos, proibições às cores direcionadas a partidos políticos etc.), o vício de iniciativa o macula, impedindo a sanção. Vale dizer, por evidente, que eventual sanção não tem o condão de suprir o vício de iniciativa, não lhe trazendo as necessárias bases da constitucionalidade e legalidade.

Insta pontuar, por fim, a ingerência, também, na questão orçamentária, diante do gasto que efetivamente irá gerar, e ausência de dotação orçamentária prevista.

Ademais, diversos Tribunais pátrios já se manifestaram a respeito da matéria tratada, posicionando-se da seguinte forma:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE PADRÃO DE CORES EM BENS MUNICIPAIS.** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. CONFIGURADA. **INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO ORÇAMENTÁRIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 11, 105, INC. II, ALÍNEA D, E ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1 - Não se configura inepta a peça inicial que indica com clareza o pedido e suas especificações, deixando transparecer a conclusão lógica do pedido através dos fatos narrados. 2 - O Procurador Geral do Estado somente tem interesse de intervir nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra Lei Estadual, não tendo interesse em intervir no pólo passivo da demanda ajuizada face a inconstitucionalidade de Lei Municipal, em respeito ao pacto federativo. **3 - É inconstitucional a Lei Municipal, deflagrada por Vereador, que institui obrigatoriedade de uso de cores padronizadas do símbolo municipal em prédios, uniformes e fardas, máquinas e equipamentos da administração pública municipal, criando despesa pública, sem dotação orçamentária prevista, violando a competência de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo e o princípio da Separação de Poderes. Afrontando ao disposto nos artigos 11, 135, inciso VII, e 105, II, d, da Constituição Estadual; 4)** Ação de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei Municipal de Medicilândia n.º 283/2006 (TJ-PA - ACAO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 200630047543 PA 2006300-47543, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/03/2009, Data de Publicação: 13/03/2009)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 2.839, DE 23 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA OUE 'DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DEFINE A APLICAÇÃO DE CORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5o, 25, CAPUT, 47, II, C.C. I44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE." (TJ-SP. ADIN 0069703-04.2012.8.26.0000 – Rel. Elliot Akel – j. em 17.10.2012)".

Em remate, inobstante o vício de inciativa aqui constatado, em breve será enviado Projeto de Lei da mesma natureza, de iniciativa do Poder Executivo, a esta respeitável Casa de Leis, justamente para os fins propostos pelo Projeto ora vetado.

Desta forma, pela questão jurídica posta, especialmente o vício de iniciativa, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.558/2017.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1903
DATAS ENTRADA 19/05/17
EXPEDIENTE 22/05/17
Funcionário